

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2025, que institui o “Dia Municipal de Combate à Violência contra a Mulher”.

Relator(a): Vereadora Maria Edilene Kurovski Lenschow

Presidente: Vereador Aldo Rui Alves de Lima

Secretário: Vereador Kelvin Michael da Silva

A Comissão de Finanças e Orçamento, ciente da importância e nobreza do tema proposto pela Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira no Projeto de Lei nº 016/2025, e reconhecendo o valor das ações voltadas ao combate à violência contra a mulher, entende que cabe apontar alguns aspectos de ordem técnica e orçamentária que se mostram essenciais para a adequada tramitação e efetiva execução da iniciativa, sem com isso desmerecer a relevância social e o espírito solidário que motivam o presente projeto.

I – BREVE RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Finanças e Orçamento o **Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2025**, de autoria da Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira, que “Institui o ‘Dia Municipal de Combate à Violência contra a Mulher’ no município de Piên, Estado do Paraná, e dá outras providências”. Conforme o texto, o Projeto prevê que o Poder Executivo promova, anualmente, campanhas de conscientização, palestras, workshops, eventos culturais, ações educativas e homenagens às vítimas de violência contra a mulher na data de 11 de fevereiro.

II – ANÁLISE

A presente Comissão, no exercício de suas atribuições regimentais, procede ao exame dos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto, bem como verifica se a iniciativa atende aos princípios constitucionais que norteiam a elaboração de leis que possam acarretar despesas ao Município.

1. Vício de Iniciativa e Criação de Despesas ao Executivo

- A Constituição Federal, subsidiariamente aplicada aos Municípios, estabelece que leis que **criem ou aumentem despesas públicas relevantes** devem, em regra, ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, quando um Projeto de autoria de Vereador obriga o Executivo a executar ações que demandem aporte de recursos ou realização de despesas, surge potencial vício de iniciativa.
- O Projeto em tela **impõe** ao Poder Executivo Municipal a obrigação de promover diversos eventos (campanhas, palestras, oficinas, ações nas escolas, etc.) todos

Aldo Rui *OK*

os anos, gerando despesa continuada, sem originar-se do órgão competente (Poder Executivo).

2. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário

- A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e os princípios orçamentários exigem que, sempre que houver criação ou ampliação de despesa, haja **estimativa de impacto** e indicação das fontes de custeio, de modo a não violar o equilíbrio orçamentário.
- O Projeto não veio acompanhado de **estudo de impacto orçamentário**, nem especificou dotação orçamentária para custeio das atividades propostas. Isso **impossibilita** avaliar com clareza o montante de recursos necessários à implementação das ações previstas.
- Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, novas despesas (sobretudo as continuadas) devem estar **compatíveis** com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O Projeto não demonstrou qualquer **adequação** prévia aos instrumentos de planejamento nem a existência de recursos disponíveis.

3. Despesas Contínuas e Previsão Orçamentária

- Observa-se que o Projeto prevê a realização de campanhas e atividades de forma **anual e continuada**, sem se limitar a autorizar ou facultar tais medidas; ao contrário, **obriga** o Poder Executivo a executá-las, o que configura despesa recorrente e perene.
- A ausência de indicação de fonte orçamentária e de previsão específica no planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) configura aparente incompatibilidade com as normas vigentes, reforçando o entendimento de despesa sem respaldo legal.

4. Existência de Data já Instituída em Âmbito Estadual e Federal

- Consta a justificativa de que já há no cenário nacional o “Dia Nacional de Luta contra a Violência à Mulher”, em 09 de outubro (referência no âmbito federal), e já há no cenário também Estadual o “Dia Nacional de Luta contra a Violência à Mulher”, em 22 de Julho (Lei estadual nº 19.873/2019). No entendimento desta Comissão, a instituição de outra data, além de não apresentar motivação orçamentária suficiente, tende a acarretar duplicidade de esforços e de gastos municipais, o que agrava ainda mais a inexistência de previsão de custeio.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Finanças e Orçamento** opina pela **rejeição** do Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2025, haja vista:

- O vício de iniciativa decorrente de imposição de despesa continuada ao Executivo por Projeto de autoria do Poder Legislativo;



- A falta de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A inexistência de previsão na lei orçamentária municipal, tampouco indicação de dotação específica para cobrir os gastos previstos;
- A instituição de data diversa, sem justificativa convincente, acarretando a realização de ações adicionais que provavelmente aumentariam os dispêndios públicos.

Assim, **votamos pela não aprovação** do referido Projeto de Lei, encaminhando o presente Parecer para ciência e deliberação plenária, conforme determina o Regimento Interno.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de MARÇO de 2025.



Vereador Aldo Rui Alves de Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Vereadora Maria Edilene Kurovski Lenschow

Relatora



Vereador Kelvin Michael da Silva

Secretário